

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gerarda de Carvalho Sousa

EMENTA: Autoriza Francisco Murilo Sousa da Rocha a se submeter à avaliação de

conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 11408561-7 **PARECER Nº** 0325/2011 **APROVADO EM:** 21.07.2011

I - RELATÓRIO

Gerarda de Carvalho Sousa, mediante o Processo nº 11408561-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, de Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Francisco Murilo Sousa da Rocha, aprovado via vestibular para o curso de Educação Física, da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Francisco Murilo Sousa da Rocha, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa



Cont. do Parecer nº 0325/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2011.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE

2/2

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa